



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.012843/2003-76
Recurso n° 172.669 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.313 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - SOLICITAÇÃO RESTITUIÇÃO/MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente WILSON GOMES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria sob a alegação de que é considerado portador de molesta grave desde 1975.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP indeferiu o pedido, por entender que não foi apresentado Laudo Médico Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 33), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 61):

(...) que o documento anexado aos autos foi expedido por órgão do serviço médico oficial do Estado, do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e apresenta Laudo n.º RM 1643/07, datado de 07/05/2007, do mesmo Instituto e declaração do Instituto do Coração — INCOR, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, comprovando ser portador de moléstia grave.

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 4ª Turma da DRJ São Paulo/SP II deferiu em parte a solicitação, eis que (fls. 64):

*(...) restou comprado que o requerente encontra-se aposentado desde 06/1991 e é portador de moléstia grave desde 01/01/1999, **pode** ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e/ou pensão desde 01/01/1999, com reflexos no ajuste dos anos-calendários 1999 a 2002.*

Cabe esclarecer que no ano-calendário 2002 o interessado também auferiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício da fonte pagadora "Fundação Faculdade de Medicina", no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 54), os quais não se encontram abrangidos pela isenção ora pleiteada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

Cientificado da decisão da DRJ-São Paulo/SP II, o contribuinte apresentou, em 10/01/2008, o Recurso de fls. 70, argumentando que faz jus à restituição referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1998. Esclarece que os

(...) Laudos nº 2202/03 e nº1643/07, ambos elaborados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, da Secretaria de Estado da Saúde, o peticionário desta representação foi submetido no ano de 1975 à cirurgia de Comissurotomia, com o diagnóstico de Estenose Mitral Reumática, tendo posteriormente, no ano de 2003, o Instituto do Coração — INCOR, do Hospital das Clínicas, declarado ser portador de cardiopatia grave.

O reconhecimento da existência de moléstia grave a partir de 1999, por parte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual —IAMSPE- foi em razão de ter sido diagnosticado Câncer de Próstata, fato que determinou o tratamento com radioterapia, braquiterapia e o uso de medicamentos contínuos.

O interessado apresentou, ainda, cópia do acórdão recorrido e da intimação que o acompanhou (fls. 71 a 77), bem como de documentos médicos (fls. 78 a 80).

Os documentos de fls. 81 a 98 são referentes à restituição deferida pela DRJ São Paulo II/SP.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 99, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente já teve reconhecido o direito à isenção a partir do ano-calendário 1999, com base nos documentos de fls. 37 e 38. Em sede de recurso, pleiteia a restituição referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1998. Assevera que seria portador de cardiopatia grave desde 1975. Para comprovar seus argumentos, traz aos autos os documentos médicos de fls. 78 a 80.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”(Grifos acrescidos)

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em conformidade com o disposto no §5º, art. 39, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a isenção em comento se aplica aos rendimentos recebidos a partir: *I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

No caso, examinando os documentos trazidos aos autos, verifico que os documentos de fls. 79 e 80 são cópias, respectivamente, dos documentos de fls. 37 e 38, que acertadamente já foram analisados e acatados no acórdão recorrido.

Quanto ao documento de fls. 78, trata-se de cópia do documento de fls. 03, a saber, informações prestadas pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (SP) a partir do prontuário do interessado. Ali estão registradas informações acerca do estado de saúde do contribuinte desde 1975, sem, contudo, fazer qualquer alusão à cardiopatia grave. Observe-se, ainda, que todas as informações ali prestadas constam também do Relatório Médico de fls. 80, emitido pelo mesmo Instituto, o qual, inclusive, está mais detalhado.

Portanto, como já bem exposto no acórdão recorrido, pelos documentos acostados aos autos, somente é possível reconhecer a isenção em questão a partir de 1999.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende